Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/74727/2011
PROTOCOLO	: 1169369
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERRE
INTERESSADO	: SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA.-EPP
VALOR	: R$ 6.880.814,36
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – SERVIÇOS DE SUSPENSÃO, RELIGAÇÃO E INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 130/2011 e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, e a Sanegrande Construtora Ltda. – EPP, com quitação aos gestores.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 130/2011 (fls. 21/31).

O objeto contratual é a prestação de serviços de suspensão, religação e instalação ou substituição de hidrômetros, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 21).

O Contrato em tela teve o exame das suas primeira e segunda fases considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 10609/2012 (fls. 902/905).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, inclusive a formalização dos termos aditivos contratuais, conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Primeiro (fls. 700/701), Segundo (fls. 755/756) e Terceiro Termos Aditivos (fls. 1135/1136) considerados legais e regulares na formalização, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-IEAMA-6049/2016 (fls. 2102/2105) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-8004/2015 (fl. 2107), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto contratual é a prestação de serviços de suspensão, religação e instalação ou substituição de hidrômetros, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 21).

O Contrato em tela teve o exame das suas primeira e segunda fases considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 10609/2012 (fls. 902/905).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, inclusive a formalização dos termos aditivos contratuais, conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º (fls. 700/701), 2º (fls. 755/756) e 3º (fls. 1135/1136), 4º (fl. 1673), 5º (fl. 1525) e 6º (fl. 1843) termos aditivos, considerados legais e regulares na formalização, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Quanto aos demais atos de gestão o processamento da despesa revela que os referidos atos levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 1391):

Valor da Contratação	R$ 2.762.993,64
Valor dos Termos Aditivos	R$ 4.117.820,72
Valor Final Contratado	R$ 6.880.814,36
Valor dos Borderôs	R$ 6.880.814,36
Comprovantes Fiscais	R$ 6.880.814,36
Pagamentos comprovados	R$ 6.880.814,36

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, cujo termo de recebimento comprova o cumprimento do objeto, o Corpo Técnico entende que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 2105), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual, de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto no inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 2107), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 2102/2105, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida e teve a sua execução financeira regularmente processada, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como evidencia o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 700/701) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 755/756) ao Contrato de Obra nº 130/2011 (fls. 21/31), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanegrande Construtora Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 04.472.637/0001-31, por sua Representante, Senhora Aparecida Elisangela Lopes, CPF/MF nº 867.226.461-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela legalidade e regularidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 1135/1136) ao Contrato de Obra nº 130/2011 (fls. 21/31), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor Edgar Afonso Bento, CPF/MF nº 181.569.831-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanegrande Construtora Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 04.472.637/0001-31, por sua Representante, Senhora Aparecida Elisangela Lopes, CPF/MF nº 867.226.461-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 130/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 173, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34 e Senhor Edgar Afonso Bento, CPF/MF nº 181.569.831-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 130/2011 e da execução financeira, com quitação aos gestores.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON